



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PROC. Nº 13126-000.024/89-53

Sessão de : 06 de julho de 1995 - Acórdão nº 105- 9.539
Recurso nº : 99.742 - IRPJ - Ex. 1984
Recorrente : CHAVES & MOURA LTDA.
Recorrida : DRF em GOIÂNIA - GO

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Comprovada a omissão de registro de compras de produtos tabelados (combustíveis), é legítimo se presumir, em contrapartida, equivalente omissão de receita, não devendo ser considerado para sua determinação, entretanto, o valor relativo a compras de produtos não tabelados destinados a uso e/ou consumo próprio, eis que não destinados à comercialização.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHAVES & MOURA LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 25 AGO 1995

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JORGE PONSONI ANOROZO e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausente o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.



RECURSO Nº 99.742

ACÓRDÃO Nº 105-9.539

RECORRENTE: CHAVES & MOURA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O recurso em exame já esteve em pauta, nesta mesma Câmara, em duas sessões, ocorridas em 14.12.1992 e 26.04.1992. Em ambas as oportunidades, este plenário entendeu por transformar a decisão do apelo em diligências, através das Resoluções nº 105-0.722 e nº 105-0.776, respectivamente. As razões que motivaram as diligências encontram-se às fls. 40/49, relatado pelo o eminente Conselheiro ARY AZEVEDO FRANCO NETO, e às fls. 144/147, quando a matéria foi por mim conduzida. Para evitar repetições desnecessárias, permito-me ler, agora em sessão, a íntegra dos dois relatórios e votos acima referidos.

Em decorrência, a Delegacia da Receita Federal em Goiânia, através dos AFTN ROSANE CAVALCANTE FRAGOSO e JOSÉ CARLOS ORLANDO DIAS, prestou os esclarecimentos às fls. 149/150, cujo resumo segue abaixo:

- esclarece inicialmente que não se trata de ação fiscal direta e o auto foi lavrado eletronicamente no âmbito do programa fiscal denominado "Operação FISGAS", consistente na comparação dos fornecimentos de produtos tabelados e não tabelados informados pelos distribuidores à Receita Federal (no caso, TEXACO DO BRASIL S.A.), através de intimação com



os valores constantes das declarações de rendimentos das pessoas jurídicas selecionadas;

- aduz que, comparando as notas fiscais relacionadas no relatório da TEXACO com aquelas transcritas no Livro Registro de Entradas (fls. 52/95), constatou-se que deixaram de ser registradas 12 (doze) notas fiscais, que relaciona no item 2 da informação (fls. 149), no valor total de Cr\$ 25.653.600;

- observa que pelo valor total das compras discriminadas no relatório de fls. 05 (frente e verso) em relação ao consignado na declaração de rendimentos (fls. 09, v.) ficou também constatada a existência de diferença, conforme demonstrativo de fls. 05 (registro o lapso material contido na remissão das fls. do relatório de compras, o qual se encontra às fls. 04, frente e verso, e não às fls. 05);

- esclarece que da diferença apurada nas compras é que se partiu para o cálculo da margem de lucro sobre o custo das mercadorias revendidas, conforme detalhado minuciosamente às fls. 06; e

- finaliza ressaltando que os elementos anexados ao processo, através de diligência levada a efeito, principalmente quanto ao Livro Registro de Entrada de Mercadorias, propiciaram, sem a menor margem de dúvida, a verificação da omissão de compras e, conseqüentemente, a contrapartida da receita também omitida.

Entendo que, com o acima exposto, o relatório encontra-se completo e o processo em condições de ser examinado quanto ao seu mérito.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

Conforme já declarado anteriormente, o recurso se encontra revestido dos requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como relatado, trata-se de exigência tributária formalizada através de lançamento eletrônico, em processo de revisão interna, no âmbito do programa FISGAS.

As dúvidas suscitadas pelo ilustre Conselheiro ARY AZEVEDO FRANCO NETO, que solicitou a diligência (Resolução nº 105-0.722) foram basta e claramente esclarecidas pelas informações prestadas, conforme detalhadamente espelhado no relatório acima.

Assim, resta discutir somente as matérias de fato, que até aqui não foram analisadas.

De um lado, temos que a informação, prestada em virtude da diligência, identifica a ausência de registro de 12 (doze) notas fiscais de produtos adquiridos da TEXACO, todos da categoria "tabelados" (fls. 149), totalizando omissão de compra no valor de Cr\$ 25.653.600.

Por outro lado, temos que a peça recursal (fls. 23/24) identifica 6 (seis) notas fiscais de produtos igualmente adquiridos da TEXACO, da categoria "não



tabelados", para consumo e/ou uso próprio da recorrente e, portanto, não destinados à revenda, conforme se conclui pela natureza dos referidos produtos, discriminados nas cópias das notas fiscais (fls. 26/31).

É de se concluir que os valores integrantes deste item, no total de Cr\$ 104.562, não podem integrar a base de cálculo para fins de apuração de omissão de receita, eis que constituem despesas da recorrente.

Face ao exposto, entendo que a exigência fiscal deva ser recalculada, levando-se em conta os dados acima, ou seja:

- omissão de compras de produtos tabelados: Cr\$ 25.653.600 (valor de compra, sem considerar a admitida quebra de 0,6%); e

- omissão de compras de produtos não tabelados: dedução de Cr\$ 104.562 do total de compra informada, no total de Cr\$ 38.403.322.

Com base nestes dados, deve-se, seguindo a metodologia adotada, ser determinado o montante da omissão de receita (OR).

Face ao todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso.

Brasília (DF), em 06 de julho de 1995

HISSAO

ARITA

- RELATOR